

BOLETIM JURÍDICO - SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL

O Boletim Jurídico "Pescando Direitos" é uma publicação periódica elaborada pela Assessoria Jurídica Nacional do Conselho Pastoral dos Pescadores e Pescadoras - CPP com o objetivo de contribuir com a formação sobre direitos. O boletim traz periodicamente os principais temas que afetam direitos das comunidades tradicionais pesqueiras no Brasil. Nesta edição abordaremos as alterações que a Medida Provisória 1.323/2025, Lei 15.265/2025 e Resolução 1.027 do CODEFAT geraram na concessão do seguro-defeso.

Boa leitura

Contexto

Creio que podemos iniciar esta conversa relembrando que o governo federal não conseguiu acumular força para a aprovação da Medida Provisória 1303/2025, que foi a primeira tentativa de alteração nas regras de concessão do seguro-defeso.

No entanto, é importante destacar que a MP não foi aprovada devido a falta de acordo em outros tópicos, especialmente a tributação de investimentos.

O artigo 71 da MP 1303/2025, originalmente, apresentava apenas duas alterações nas regras do benefício, a homologação pelas prefeituras e um limite orçamentário para as despesas com o seguro que consistia no definido na publicação da lei orçamentária anual.

O processo de negociação da MP 1303/2025 no Congresso Nacional gerou um projeto para sua conversão em lei em que saía de cena a homologação pelas prefeituras e surgia a competência do



Acervo do CPP - Thomas Bauer

Ministério do Trabalho e Emprego para “receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários”, basicamente assumindo o papel até então cumprido pelo INSS.

Também foram adicionado ao projeto de conversão regras sobre cruzamento de bancos de dados dos órgãos federais, registro biométrico, necessidade de domicílio em Município abrangido ou limítrofe à área definida no ato que instituiu o período de defeso, apresentação de

documentos fiscais de venda do pescado (notas fiscais) ou comprovantes de contribuições previdenciárias, relatório periódico com informações da venda do pescado, penalidades para os que receberem o benefício por meio fraudulento.

Veja, através da comissão mista do congresso nacional vários assuntos foram adicionados ao projeto de conversão, mas se manteve intocado apenas 1 ponto, a limitação orçamentária.

A MP 1303/2025 não foi colocada para votação nos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal até o último dia de seu prazo e por isso “caducou”, após a perda de eficácia da MP, a Lei 10.779/2003 retornou a redação que possuía anteriormente, neste sentido, havia deixado de existir a homologação pelas prefeituras e a limitação orçamentária, tudo havia voltado ao que era antes.

Após a derrota na tramitação da MP 1303/2025, o governo federal aproveitou partes da redação do projeto de conversão da MP 1303/2025, adicionando estes segmentos ao projeto de lei (PL) 458/2021. Entre os trechos aproveitados está o artigo que realizava alterações no seguro-defeso com todas as alterações listadas anteriormente. Durante a tramitação do projeto de lei foi retirada a questão da limitação da despesa ao que foi publicado na lei orçamentária anual. O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e, posteriormente, no Senado Federal.

No dia 04 de novembro de 2025 foi publicada a Medida Provisória 1323, a nova MP repete conteúdos que já estavam no PL 458/2021 (já aprovado), traz uma nova

regra orçamentária (dotação do exercício anterior corrigida pelo IPCA), regra sobre os seguros anteriores a novembro de 2025 (que seguem na competência do INSS) e competência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) para estabelecer regras de transição.

No entanto, em 21 de novembro de 2025 foi sancionado o PL 458/2021 que se converteu na Lei 15.265/2025, o artigo 37 desta legislação é o que trata do seguro-defeso e seu conteúdo é, em parte, quase idêntico ao da MP 1323/2025 (no que diz respeito a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para processar a habilitação e concessão do benefício).



Kayo Magalhaes/Câmara dos deputados

Lei 15.265/2025

O artigo 37 da Lei 15.265/2025 faz alterações na Lei 10.779/2003, que é a norma que disciplina o seguro-defeso, essas alterações são, basicamente, as mesmas promovidas pela MP 1.323/2025, no entanto, como a lei é posterior, ela prevalece sobre a MP.

Art. 2º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego do pescador artesanal, conforme procedimentos, critérios e validações estabelecidos em resolução do Codefat.

A Lei 15.265/2025 estabeleceu a competência do MTE para tratar sobre o processamento e concessão do seguro-defeso, por isso, mesmo que a MP 1.323/2025 seja rejeitada ou não votada e perca seus efeitos, o Ministério do Trabalho e Emprego seguirá com as referidas atribuições, pois a referida lei seguirá em vigência.



Rafa Neddermeyer/Agência Brasil



José Cruz/Agência Brasil

MP 1323/2025

A MPV 1.323 foi publicada em 04/11/2025 e logo em seguida foi publicada Resolução 1.027 no mesmo dia (04/11/2025). Isso mostra o “empenho” do governo federal em “regulamentar” para evitar “fraudes” no seguro-defeso, **de acordo com a sua visão**. Os pescadores e pescadoras e suas organizações, como sempre, não foram consultados devidamente.

A Medida Provisória repete o já previsto na no artigo 71 da medida 1.303. Também amplia questões não previstas antes. Medidas Provisórias sempre são propostas pelo governo federal em conjunto pelo presidente e os ministérios que tratam da questão.

A Resolução 1.027 entra nos detalhes de regulamentação e na operacionalização do processo: quem tem direito, entrada do requerimento, documentos de comprovação, valores disponíveis no orçamento para 2025, como fazer recurso em caso de negação e outros procedimentos. Ao menos fica mais claro como será o processo. Mas, traz novas exigências. Uma Resolução é feita pelo órgão que deverá cuidar da “operacionalização” do previsto na MPV.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT é vinculado ao Ministério do Trabalho e responsável em regulamentar o uso dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – para pagamentos do seguro desemprego em geral. É com recursos deste Fundo que se paga o Seguro Defeso e o Seguro Desemprego dos trabalhadores de carteira quando estes ficam desempregados.

As Medidas Provisórias têm efeito imediato, começam a valer a partir da data de sua publicação – 04/11/2025. Os seguros-defesos requeridos antes desta data ainda continuarão pelas regras antigas e serão encaminhados e processados pelo INSS. Os novos seguem esta MPV e a Resolução. A Resolução do CODEFAT também previu efeito imediato a partir do mesmo dia 04/11/2025.

Vale destacar que no Art. 5º da MPV é informado o valor que está disponível no orçamento da união para o pagamento do seguro e indica como deve ser calculado o valor que estará disponível a cada ano:

§ 4º “A despesa resultante da concessão do benefício de que trata esta Lei fica limitada, a cada exercício, à dotação orçamentária para essa despesa referente ao exercício anterior, corrigida pelo índice calculado nos termos do disposto nos art. 4º e art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, aplicável ao exercício a que se refere a despesa.

§ 6º No exercício de 2025, a despesa de que trata o § 4º não excederá a R\$ 7.325.000.000,00 (sete bilhões trezentos e vinte e cinco milhões de reais)”.

Consulta ao sistema Siga Brasil aponta que já foram executados recursos na ordem de R\$7,2 bilhões (sete bilhões e duzentos milhões de reais) para o custeio do seguro-defeso. O que aponta que os recursos já estão próximos ao limite.

Agentes de pastoral do CPP já se deparam com respostas a solicitações de defeso que apontam falta de verba para custeio do benefício. Neste sentido, enfrentamos o mesmo risco da MP 1303/2025, de pescadores com direito ao seguro receberem negativas de acesso por ausência de recursos ou ainda que os pescadores enfrentem atrasos no pagamento devido a necessidade de complementações orçamentárias.

Os demais artigos da MPV são repetidos e detalhados na Resolução do CODEFAT. Vamos fazer algumas considerações sobre os pontos que se confirmam da MPV e as novas exigências entre as duas legislações.



A definição do Seguro Desemprego do Pescador está no artigo 2º:

O benefício do Programa do Seguro-Desemprego destinado ao Pescador Artesanal tem por finalidade prover assistência financeira temporária durante o período de defeso de atividade pesqueira para preservação da espécie.

O valor a ser pago no Art. 3º:

Fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para preservação da espécie, o pescador artesanal que exerce sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar.

Esta primeira parte mantém tudo como já estava na legislação anterior.

No Art. 5º define quem tem o direito de requerer e quais requisitos e condições:

I - exercer sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, caracterizada como profissão habitual ou principal meio de vida, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao defeso vigente, o que for menor;



Henrique Cavalheiro/CPP

Este item garante o seguro a partir do final do último defeso até o novo. Se o defeso for de 4 meses é necessário comprovar somente a atividade durante os 8 meses anteriores. Entre um defeso e outro.

II - não dispor de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira;

Mantido como era anteriormente.

III - não estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004;

Quem estiver recebendo Bolsa Família, pensão por morte ou auxílio doença tem direito de receber. Nenhum dos benefícios previstos acima poderá ser suspenso ou cancelado pelo pescador estar recebendo o seguro defeso.

IV - possuir domicílio em município abrangido nos limites geográficos definidos em ato normativo que institui o período de defeso.

Tem que morar num município onde está definida a área do defeso, ou em município que seja vizinho a um que está incluído no defeso (limítrofe), por isso mais a frente pede o comprovante de residência.

No Art. 7º altera onde é feito o requerimento do seguro-desemprego. Agora é pelo canal digital do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O requerimento digital deverá ser feito por meio do portal de serviços do governo federal, portal gov.br, acessível na internet, ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital, utilizando o serviço digital denominado "solicitar o seguro-desemprego do pescador artesanal".

Agora o pedido é pelo portal gov.br ou no aplicativo da Carteira de Trabalho Digital.

§ 2º O atendimento presencial será realizado em casos de impossibilidade técnica ou operacional comprovada, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º do artigo, o pescador artesanal deverá apresentar **documento de identificação civil com foto**, informar o número do **Cadastro de Pessoa Física - CPF**, além dos documentos específicos previstos no art. 9º desta Resolução.



Se na região onde o pescador ou pescadora vive e trabalha não for possível acessar a internet ou houver outro problema para fazer o pedido, o requerimento poderá ser feito de forma presencial nos postos do Ministério do Trabalho. Para isso tem que levar alguns documentos: documento de identificação com foto (RG, Carteira de Trabalho) o CPF, O RGP (carteira de pescador), comprovante de endereço, as Guias da Previdência Social (GPS) do ano anterior ao início do defeso e o CadÚnico.

§ 4º Ao requerente do benefício de que trata esta Resolução será solicitado o registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Aqui temos uma das novidades: o registro biométrico. Mas o que diz a lei 15.077, de 27/12/2024. No Art 2º, no § 1º considera como cadastro biométrico aquele constante da base biométrica da Carteira de Identidade Nacional, a CIN. Porém no § 2º diz que, em caráter transitório, os cadastros da Carteira Nacional de Habilitação, da base de identificação da Polícia Federal (PF) ou do Tribunal Superior Eleitoral (Título Eleitoral), também servem. Pelo escrito a exigência de ter a CIN não é mais obrigatória. Porém todos que puderem fazer a CIN logo é importante.





Também é necessário ter o CadÚnico.

Art. 8º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Resolução e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025.

Este ponto continua igual ao que já era. Atenção se tem filhos, filhas, a companheira do pescador de uma mesma família que são pescadores, que tem a carteira (RGP) eles também podem ir atrás para receber o seguro. Não existe nenhuma limitação de um Seguro por família. Todos os pescadores com RGP tem direito.

O Art. 9º traz a lista de documentos que o pescador ou pescadora precisa ter em mãos para fazer o requerimento do seguro. Porém fica um gancho do Ministério do Trabalho/CODEFAT para exigir outros documentos.

I - Registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;

O RGP (carteirinha de pescador artesanal) em dias e, válida é o primeiro documento que precisa ser apresentado. Só tem direito ao seguro quem tem a carteira há pelo menos um ano.

II - cópia dos documentos fiscais de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, referentes a pelo menos 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso, ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física;

ATENÇÃO. Coloca a exigência de Nota Fiscal de venda do pescado. E tem mais, tem que estar na nota, além do valor da venda do pescado, o valor da contribuição previdenciária, o pagamento ao INSS. É a mesma nota que os pequenos produtores rurais têm usado em vários lugares. Se alguém se interessar em fazer este bloco de notas, recomendamos consultar o Sindicato de Trabalhadores Rurais para saber como encaminhar.



Henrique Cavalheiro/CPP

Porém é uma burocracia desnecessária porque prevê um “OU” comprovantes mensais de pagamento do INSS. Este pagamento a maioria dos pescadores já faz pela Guia da Previdência Social (GPS). A Colônia ou a organização dos pescadores pode encaminhar com o pescador.

III - cópia do comprovante de residência com data de emissão não superior ao período entre o término do defeso anterior e o início do atual.

O comprovante de residência (Conta de energia, de água, de IPTU ou outro) tem que ser atualizado pelo ano do pedido do seguro.

O Art. 10. Prevê que ao fazer o requerimento, seja por meio digital ou presencial, o pescador artesanal deverá assinar termo declaratório ou confirmar termo de aceite eletrônico. Nesta declaração o pescador declara que as informações e documentos que está entregando são verdadeiros. Esta declaração é também o consentimento do pescador ou pescadora ao Ministério do Trabalho que aceita que todos os encaminhamentos do seguro serão feitos por meio digital.



O art. 11 informa que o MTE fará todos os controles e cruzamentos de informações e documentos utilizando todas as informações que existem nos outros órgãos governamentais sobre a pessoa.

Art. 12. Conforme disposto no § 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.232, de 4 de novembro de 2025, o **Ministério do Trabalho e Emprego poderá exigir informações ou documentos complementares para fins de comprovação da elegibilidade ao benefício do seguro-desemprego** do pescador artesanal e para **confirmação da veracidade dos dados informados no ato do requerimento**.

Se houver algum problema com as informações, o Ministério do Trabalho poderá exigir mais informações e documentos do pescador antes de liberar ou não o pagamento do seguro.

O art. 13 determina que o Ministério do Trabalho e Emprego, fará escolha de municípios onde fará a verificação das informações dadas pelos pescadores. A divulgação dos municípios escolhidos será divulgada e informada com antecedência pelo Ministério.

Art. 14. A ausência injustificada do pescador artesanal à coleta complementar de informações de que trata o art. 12 ensejará o indeferimento do requerimento ou a suspensão da análise.

No caso de o seu município for selecionado, para ter as informações complementares, será obrigatória a presença dos pescadores e pescadoras. Se não comparecer o pedido do seguro será suspenso.

Art. 15. O benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal deverá ser requerido no período compreendido entre 30 (trinta) dias antes do início do defeso e 30 (trinta) dias após o início do defeso.

O prazo para solicitar o seguro está definido para 60 dias. Se o defeso começar em outubro o pedido deverá ser feito entre setembro e final de outubro.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os períodos de defeso iniciados até 31 de dezembro de 2025, o prazo final para solicitação é o último dia do defeso.

Para este ano – **2025** – o seguro poderá ser requerido até o último dia do período do defeso. Se o defeso começou em outubro, novembro ou dezembro de 2025 o pescador poderá solicitar até o final do defeso.

ATENÇÃO: como são vários os defesos com datas diferentes de início e fim é necessário se informar sobre as datas de pedido com antecedência. Não espere o último dia para fazer o pedido.

Os arts. 16 e 17 mantêm o já definido nas leis anteriores. O valor permanece de 1 salário mínimo atual. As parcelas do seguro serão de acordo com o número de meses do defeso. Se houver mais de um defeso em função de espécies diferentes numa mesma região, só será pago ao pescador um seguro.

Não poderá haver “duplicidade” de pagamentos por duplicidade de defesos.

Art. 18. A primeira parcela do benefício do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal será disponibilizada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de início do período de defeso.

Parágrafo Único. Caso o requerimento seja apresentado após o início do defeso, o prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da data do requerimento e as parcelas subsequentes serão liberadas em intervalos de 30 (trinta) dias, contados da emissão da parcela anterior.

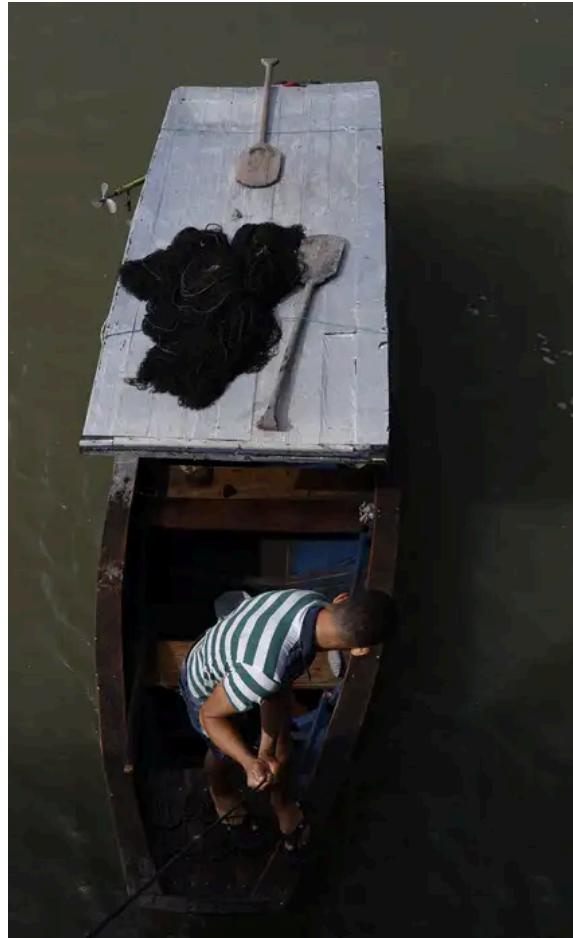
A “promessa” é boa. Sempre foi uma luta dos pescadores e pescadoras: **“receber o seguro dentro do período do defeso”**. Agora está previsto que a primeira parcela estará “disponível” em até 30 dias depois do início do defeso. Importante lembrar que isso será só para quem solicitar o seguro no mês anterior ao início do defeso. Para quem solicitar depois do início do defeso, será de até trinta dias da data da solicitação.



Henrique Cavalheiro/CPP

Art. 19. O pagamento do seguro-desemprego do pescador profissional artesanal, nas hipóteses de prorrogação do período de defeso em decorrência de grave contaminação por agentes químicos, físicos e biológicos, nos termos da legislação, poderá ser ampliado na forma do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observado o § 8º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Este artigo se mantém igual ao previsto na lei anterior e já foi utilizado em algumas situações de seca (Amazônia), enchentes (sul) ou contaminações (Mariana, Brumadinho). Mas, mesmo nestes casos, boa parte dos pescadores não receberam o benefício.



Fernando Frazão/Agência Brasil

Informações para incidências políticas

A MPV 1323/2025 seguirá em vigência por até 120 dias, contados da publicação da MPV. Está sendo formada uma Comissão Mista no Congresso Nacional (formada por deputados e senadores)^[1] e esta comissão realizará audiências públicas e trabalhará uma proposta de texto para a conversão da MPV em Lei, depois de aprovado na Comissão Mista a medida provisória é encaminhada para votação em plenário.

Ainda não foram escolhidos o presidente e o relator desta comissão mista, a escolha do relator deve ser acompanhada pelos movimentos sociais e entidades da pesca, pois o relator possui a atribuição de realizar as negociações e redigir um parecer com a proposta de texto de conversão. É essencial que os movimentos sociais apresentem ao relator suas propostas sobre a MPV^[2].

Acreditamos que é essencial combater no âmbito da comissão mista, mas também no conjunto dos deputados federais e senadores, o limite orçamentário colocado, enfatizando o risco de que pescadores artesanais com direito ao benefício fiquem sem recebê-lo e que este teto não colabora para o combate a fraudes.

A tramitação da MPV 1.323/2025 também pode ser uma oportunidade para que os movimentos sociais da pesca proponham mudanças na legislação do seguro-defeso que atendam as demandas das comunidades tradicionais pesqueiras. Há dificuldades para a aprovação dessas propostas no atual contexto do Congresso Nacional, mas talvez seja interessante nos desafiarmos a uma agenda propositiva.

[1] É possível consultar a composição da Comissão Mista em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2823/composicao>.

[2] Informações sobre o andamento da Comissão Mista, suas audiência e reuniões podem ser consultadas em:
<https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2823/>.

É importante e necessário incidência dos movimentos sociais da pesca artesanal com o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, o ministério da fazenda encabeça a terceira tentativa de estabelecer limite orçamentário para o pagamento do seguro defeso. A medida pode inibir e cancelar fraudes, mas restringe acesso a direitos, pois deixará muitos pescadores e pescadoras sem acesso ao seguro.

A MPV 1323/2025 e a Lei 15.265/2025 dão ao CODEFAT uma série de novas atribuições para, através de resolução, definir:

- critérios e validações para comprovar domicílio em município que esteja em área de defeso ou vizinho;
- outros documentos que devem ser apresentados nas solicitações de seguro-defeso, além dos definidos em lei;
- prazos e critérios para o relatório periódico de informações sobre a venda do pescado;
- critérios para a compensação automática de valores recebidos indevidamente (compensação no seguro-defeso posterior);
- normas de transição e formas de aplicação do que está previsto na lei e MPV.

Neste sentido, o CODEFAT passará a ser um órgão central para as políticas públicas da pesca artesanal e sem dúvidas será necessário fazer incidências para a correção de erros na operacionalização do seguro-defeso. Frente a esse novo quadro é importante sabermos que o CODEFAT é um conselho tripartite (com composição tripartite - governo, trabalhadores e patrões possuem o mesmo número de cadeiras)[3]. O atual presidente do conselho é o dirigente sindical Sergio Luiz Leite (Vice-Presidente da Força Sindical).



Joédsn Alves/Agência Brasil

[3] É possível consultar a composição da Comissão Mista em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2823/composicao>.



CPP

CONSELHO PASTORAL DOS
PESCADORES E PESCADORAS

Redação:

Marcelo Apel - Secretário de Economia Solidária do CPP

Pedro Henrique Melo Albernaz - Assessoria Jurídica do CPP

Diagramação:

Henrique Cavalheiro - Assessoria de Comunicação do CPP